



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 355189/22  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
INTERESSADO: AHMAD ISSA, BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, INÉIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
ADVOGADO PROCURADOR: ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN, BRUNA APARECIDA DE JESUS, BRUNO CABRINO SALVADORI, GABRIEL FERNANDES MESQUITA, SIMONE THOMAZO ALVES  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 2974/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Concessão de medida cautelar. Posterior revogação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri/SP, em face do Pregão Eletrônico nº 51/2022<sup>1</sup>, realizado pelo Município de Vera Cruz do Oeste para “contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento, por meio de crédito em cartão magnético, para fornecimento de auxílio alimentação aos servidores municipais de Vera Cruz do Oeste”.

A parte representante questionou a cláusula editalícia 13.9.11, que proíbe a apresentação de proposta com taxa negativa, fixada com fundamento na Medida Provisória nº 1.108/20223 e no Decreto nº. 10.854/20214. Argumentou que

---

<sup>1</sup> O certame está previsto para a data de 14/07/2022 e o valor máximo estimado é de R\$ 1.512.576,00 (um milhão quinhentos e doze mil quinhentos e setenta e seis reais).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no mercado de fornecimento de cartão alimentação e refeição é praxe que todas as empresas que participam de licitações ofertem taxa administrativa negativa, ou seja, que concedam um desconto sobre o valor do crédito dos cartões.

Afirmou que no ramo de fornecimento de vale alimentação/refeição, a proposta mais vantajosa decorre justamente da taxa negativa, pois as empresas concedem um desconto no crédito dos cartões, “gerando enorme economia aos cofres públicos, recurso este que pode ser revertido à outras políticas públicas”. Neste sentido, destacou que a cláusula vergastada é restritiva e fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, violando o disposto no art. 3º, caput da Lei 8666/93.

A representante argumentou, também, que ao limitar a proposta em taxa 0%, o ente licitante estará induzindo o empate entre as interessadas, deixando de aplicar os critérios de julgamento previstos em lei, já que passará a utilizar o “sorteio” como critério de seleção.

Ainda, destacou que se aplicado o benefício de preferência à ME e EPP nos casos de empate, somente as empresas que comprovarem esta condição, participarão do “sorteio, ferindo a isonomia.

Por fim, questionou a aplicabilidade da Medida Provisória nº 1.108/2022 aos órgãos públicos, frisando que a manutenção do Edital, na forma em que foi publicado, importa em flagrante ilegalidade, representando risco à efetividade da atividade administrativa.

Pugnou pela concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão do processo licitatório e da sessão pública designada para o dia 14/07/2022, até final decisão pelo Tribunal de Contas. No mérito, requer seja julgado procedente o pedido, a fim de determinar que o órgão representado corrija o instrumento convocatório, excluindo a cláusula questionada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 666/22<sup>2</sup> (peça nº 14), recebi o expediente, oportunidade em que determinei cautelarmente a suspensão do certame até ulterior julgamento e ordenei a citação dos responsáveis.

Os representados apresentaram defesa conjuntamente (peça nº 27), acostando aos autos documentação sobre o certame (peças nº 28 a 33).

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 4531/22 (peça nº 34), opinando pela procedência do feito com aplicação de multa ao gestor, haja vista que a “simples vedação à taxa zero já viola, de maneira brusca, o entendimento consolidado desta Corte de Contas, não havendo justificativa plausível possível a ser apresentada pela Representada para estipular tal vedação”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1011/22- 4PC (peça nº 35), opinou, igualmente pela procedência do feito com aplicação de multa ao gestor, corroborando a instrução técnica.

Posteriormente, o Município de Vera Cruz do Oeste (peça nº 37) informou ter cancelado o certame questionado, “diante da necessidade de ainda este ano realizar novo certame, resolvendo assim acatar todas as recomendações desta Corte no que tange ao objeto desta demanda”.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito.

Após o recebimento da Representação e da emissão das manifestações técnicas, os representados informaram que **o certame foi revogado**.

Tal alegação foi comprovada com a juntada do Aviso de Revogação do Pregão Eletrônico nº 51/22 (peça nº 38), publicado no Diário do Município, edição 2666 de 13/10/2022 e, ainda, no Jornal “O Paraná”, edição 13.951 de 14/10/2022.

---

<sup>2</sup> A referida decisão cautelar foi homologada pelo Plenário desta Corte, por unanimidade, nos termos do Acórdão nº 1179/22 (peça nº 21).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a revogação gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uniformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.<sup>3</sup>

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.<sup>4</sup>

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

---

<sup>3</sup> Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

<sup>4</sup> Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente